



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

03/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, no intuito de ministrar aulas de controle interno em seminários regionais, a convite da empresa Empresa El Prime treinamentos, protocolado em 28/01/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.021446/2025-12, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED].

1.2. Na solicitação apresentada, na forma do artigo 2º, inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.021446/2025-12

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prezados colegas, a Empresa El Prime treinamentos (inscrita sob o CNPJ nº 265039190000191) formulou convite para ministrar aulas de controle interno em seus seminários regionais. O público alvo é composto por membros do Poder Legislativo Municipal e o conteúdo instrucional é sobre controle interno dos recursos públicos. Eles remunerarão o valor da hora-aula. Diante do convite, apresento a situação para verificar se há algum tipo de conflito de interesses nas aulas e cursos a serem ministrados.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Realizar auditorias e fiscalizações.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro qualquer tipo de conflito de interesses tendo em vista que as aulas serão ministradas para servidores e membros do Poder Legislativo Municipal.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

1.3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

1.4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

1.5. Eis o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, no intuito de ministrar ministrar aulas de controle interno em seminários regionais, a convite da empresa Empresa El Prime treinamentos (CNPJ nº 26.503.919/0001-91), conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registre-se como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, em relação à atividade de magistério, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei nº 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

2.2. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, passa-se à análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

2.3. A Lei de Conflito de Interesses, em seu artigo 3º, prevê que o conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, como é de se ver:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

2.4. No art. 4º, abaixo transcrito, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

2.5. Avançando, em seu art. 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)

2.6. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU nº 2/2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria. (grifo nosso)

2.7. No caso em tela, o servidor pretende atuar como instrutor em capacitações oferecidas pela empresa El Prime treinamentos, mais especificamente em aulas de controle interno em seminários

regionais. E, muito embora o interessado tenha declarado não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de agente público ou de colegiado do qual este participe, não se pode olvidar que, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, um Auditor Federal de Finanças e Controle pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios em razão do cargo que ocupa que podem afetar interesses de terceiros submetidos às ações de fiscalização e controle do órgão.

2.8. A situação se enquadra, portanto, àquela descrita no parágrafo único do artigo 6º da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, abaixo transscrito:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

2.9. O referido dispositivo estabelece como obrigatória consulta acerca da existência de conflito de interesses previamente ao exercício de atividades de magistério por agente público federal para público específico que possa ter interesse em decisão sua, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe. A consulta torna-se obrigatória, nesses casos, justamente pelo fato de que tais situações podem envolver risco relevante de conflito de interesses.

2.10. Ainda, enfrentando a questão delineada no pedido do interessado, tem-se que a atividade de instrutor em capacitações oferecidas pela empresa El Prime treinamentos, mais especificamente em aulas de controle interno em seminários regionais, também pode envolver o patrocínio e a defesa de interesses privados perante a Administração Pública, na medida em que o servidor teria que apresentar seus serviços privados a seus potenciais clientes, que estão vinculados a órgãos e entidades públicas. Isso poderia atrair a incidência da vedação contida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, que, numa primeira análise, pode parecer um dispositivo amplamente restritivo, visto que menciona atuação junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, vale dizer que a interpretação desse inciso não deve ser estritamente literal e restritiva. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Nesse sentido, entende-se que a extensão preconizada no texto do inciso (órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) indica o universo potencial em que o conflito de interesses pode ocorrer. Mas esse conflito só poderá se concretizar naqueles órgãos e entidades sobre os quais o agente público possua algum tipo de vantagem em virtude de sua condição funcional. Seria o caso, mais uma vez, se oferecesse capacitações em matéria constante de recomendações exaradas pela CGU em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos à competência fiscalizadora da CGU, por exemplo.

2.11. No caso sob análise, o servidor informa que pretende dar cursos para o legislativo municipal, o qual, em princípio, não sofre auditoria ou fiscalização da CGU. Em que pese o fato de haver a possibilidade de direcionamento de emendas parlamentares aos municípios e estados, cuja execução dos recursos tem potencial de avaliação pela CGU, o poder legislativo não está no escopo de ação da Controladoria, não havendo interesse direto dos servidores deste poder em possível decisão do servidor.

2.12. Para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, há que se afastar a especificidade do público a que se dirige, que não deve ser composto, exclusivamente, por profissionais que tenham interesse inequívoco em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual ele participe. Também há que se considerar a instituição contratante do serviço de magistério, que, igualmente, não deve ter interesse em processos decisórios em que o agente público participe, tenha participado ou venha a participar. Há que se promover, ainda, a abstenção de ações de orientação e consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado, bem como do acesso a informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU.

2.13. Portanto, no bojo da análise da atividade de magistério submetida pelo interessado,

entende-se que a norma prescrita no inciso VII, art. 5º, da Lei nº 12.813/2013, não incide sobre o caso, haja vista que a atividade pretendida seria prestada a empresa El Prime Treinamentos, para o público do legislativo municipal, que não está sob a alçada fiscalizatória da CGU. Cabe esclarecer que, para a aplicação do referido inciso, deve-se verificar a atividade finalística da empresa e se ela está submetida à fiscalização, controle ou regulação pelo ente público a que se vincula o interessado.

2.14. Nesse sentido, deve-se evitar atividades de magistério em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos à competência fiscalizadora da CGU. Por fim, urge que o interessado adote postura transparente relativamente aos limites da atividade privada, sobretudo no que se refere à órbita de incidência da ação fiscalizatória da CGU relativamente ao beneficiário ou contratante da atividade privada, situação impeditiva para o desempenho dela, informando inclusive à sua chefia imediata e superiores hierárquicos sobre a natureza dos serviços prestados e do público-alvo para o qual eles se dirigem. Não menos importante, é necessária abstenção de vinculação da imagem da CGU no âmbito da atividade particular de magistério a ser desempenhada pelo interessado. Ressalte-se, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como de resguardar informação privilegiada, devendo o servidor resolver o interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho da função pública ou o interesse coletivo.

2.15. Dessa forma, considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, que dispõe que “caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”, entende-se que o servidor pode exercer a atividade de magistério pleiteada sem que ocorra a caracterização do serviço como consultoria e sem que haja envolvimento em risco relevante de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, desde que se comprometa a:

2.16. Incluir cláusula em seu contrato junto à contratante que explice que o serviço a ser prestado contempla exclusivamente atividades típicas de magistério;

2.17. Não prestar qualquer tipo de serviço que possa ser entendido como consultoria a empresa, órgão público ou ente público subnacional em temas afetos à sua atuação na CGU;

2.18. Não exercer atividade de magistério em turmas fechadas a público específico que possa ter interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;

2.19. Não prestar serviços de magistério a instituição que tenha interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;

2.20. Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de instrução e/ou capacitação a empresas que detenham contratos ou interesse em contratar com a CGU;

2.21. Não atuar, no âmbito da CGU, em processos de decisão que afetem, direta ou indiretamente, interesse da empresa El Prime treinamentos;

2.22. Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de instrução e/ou capacitação a órgãos públicos de quaisquer esferas que tenham sido auditados pela CGU em matéria constante de recomendações exaradas por esse órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização;

2.23. Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública, devendo revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;

2.24. Não divulgar informação privilegiada, bem como informações de acesso restrito, ainda que a título de exemplificação para fins didáticos;

2.25. Deixar claro que as informações e opiniões emitidas no âmbito do curso são de responsabilidade exclusiva do palestrante;

2.26. Não representar interesses de particulares, ainda que informalmente ou por interpresa pessoa, junto à CGU;

2.27. Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e

2.28. Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

2.29. Convém ressaltar, também, que a Orientação Normativa nº 2/2014, ao dispor sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, buscou harmonizar as limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013 com tratamento dado a esse tema por outros normativos pátrios, entre eles a própria Constituição Federal de 1988, que, nos incisos IV e IX de seu art. 5º, assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, muito embora o magistério não esteja acima das limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013, pode ser autorizado mesmo em face de potencial conflito de interesses, desde que a adoção de medidas mitigadoras reduza ou elimine a incidência de danos à função pública ou ao interesse público.

2.30. Ademais, em fiel consecução aos ditames da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, cumpre frisar que, se a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou da entidade a que pertencer o agente público, resta defeso o recebimento de remuneração de origem privada, salvo a indenização por transporte, por alimentação e pela hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

2.31. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

3.2. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

3.3. É o parecer.

3.4. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE
MEMBRO TITULAR - RELATORA

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 03/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da

atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, no intuito de ministrar ministrar aulas de controle interno em seminários regionais. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 12/02/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 12/02/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3500372 e o código CRC C8DE9FB2

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3500372